

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara no Município de Cuiabá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, destinada a assegurar, promover e garantir o acesso à saúde, à inclusão social e à cidadania, em consonância com o Sistema Único de Saúde – SUS e a legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – doença rara: aquela definida pelo Ministério da Saúde;
- II – doença crônica: condição de evolução prolongada que exige acompanhamento contínuo;
- III – doença crônica complexa: condição que demanda cuidado multiprofissional e contínuo.

Parágrafo único. Aplicam-se as definições e atualizações estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal:

- I – promoção do diagnóstico precoce e adequado, nos termos dos protocolos clínicos do SUS;
- II – incentivo ao atendimento multiprofissional e humanizado;
- III – estímulo à formação continuada de profissionais da rede municipal;
- IV – promoção da inclusão educacional e social;
- V – incentivo à articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social;
- VI – promoção da acessibilidade arquitetônica e informacional;
- VII – divulgação de informações sobre serviços disponíveis no Município.

Art. 4º O Município poderá desenvolver ações voltadas à atenção integral à pessoa com doença crônica, complexa e rara, por meio de:

- I – programas e serviços já existentes na rede municipal;
- II – convênios e parcerias institucionais;
- III – integração com políticas estaduais e federais.

§ 1º A implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º As ações observarão os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 5º O Município poderá realizar levantamento estatístico e mapeamento da população com doenças crônicas, complexas e raras, observada a legislação de proteção de dados pessoais, com a finalidade de subsidiar políticas públicas.

Art. 6º A formulação e o acompanhamento das ações previstas nesta Lei poderão contar com a participação dos conselhos municipais já existentes e demais instâncias de controle social previstas na legislação vigente.



Art. 7º Esta Lei não implica criação de cargos, funções, estruturas administrativas ou aumento automático de despesa pública.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da saúde, à inclusão social e à garantia de direitos fundamentais dessas pessoas.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Município, por sua vez, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

As pessoas com doenças crônicas, complexas e raras demandam atenção contínua, cuidado multiprofissional, acompanhamento permanente e articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social. Embora haja diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e políticas estaduais já instituídas, a efetividade dessas garantias depende da organização e do planejamento no âmbito municipal, que é o ente federativo mais próximo da realidade do cidadão.

A presente proposta não cria órgãos, cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias. Trata-se de norma programática e orientadora, que estabelece princípios e diretrizes para o planejamento e execução de políticas públicas, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento administrativo municipal.

Dessa forma, não há vício de iniciativa, pois o projeto não trata da organização da Administração Pública, regime jurídico de servidores ou criação de estruturas administrativas, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A instituição da Política Municipal permitirá maior organização das ações já existentes, possibilitando mapeamento da população, melhor planejamento de recursos, integração com políticas estaduais e federais e aprimoramento contínuo da rede de atendimento.

Além disso, a previsão de levantamento estatístico e integração de informações contribuirá para subsidiar futuras ações estratégicas, planejamento orçamentário e eventual ampliação de serviços especializados no Município.

A proposição representa avanço institucional importante para a consolidação de uma política pública sensível às necessidades das pessoas com doenças crônicas, complexas e raras, reforçando o compromisso do Município com a inclusão, a equidade e a garantia de direitos.

Diante do exposto, considerando a competência municipal, a relevância social da matéria e a ausência de vício formal ou material, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 26 de fevereiro de 2026

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

